

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAGUAÍ – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0010261-54.2017.8.19.0024

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelo advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da sociedade empresária **CONSTRUTORA LYTORÂNEA S.A.**, nos autos da presente **Recuperação Judicial**, com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, acompanhados da respectiva documentação, bem como diante da análise da documentação comercial e fiscal da devedora, vem a Vossa Excelência apresentar a Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, consoante passa a expor.

I. Das Divergências apresentadas pelos credores

01. Excelência, publicado o edital previsto pelo art. 52, §1º, da LRF, referente à relação de credores apresentada pela Recuperanda, restou inaugurada a denominada “fase administrativa” de verificação dos créditos, sendo apresentado diretamente à Administração Judicial as habilitações ou divergências de crédito pelos interessados.

02. Observe-se que a relação de credores a ser considerada para todos os fins não é aquela apresentada com a inicial, às fls. 37-56 dos autos, e sim a relação de credores retificada pela Recuperanda após o efetivo deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, às fls. 1.149-1.161 (Classe I) e fls. 1.182-1.187 (demais Classes).

03. Assim, recebidas as habilitações e divergências apresentadas pelos interessados, bem como dezenas de notificações da Justiça do Trabalho – as quais foram recepcionadas como habilitações ou divergências, conforme a hipótese – as razões trazidas como fundamento, a documentação associada, bem ainda a documentação comercial e fiscal da Recuperanda; tudo foi analisado de forma criteriosa, ao fim do que foram decididas administrativamente mediante a adoção de critérios objetivos, *os quais passa a expor a seguir*, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos.

04. Ao final, apresenta a Relação de Credores do Administrador Judicial, quer dizer, a relação de credores retificada, no prazo e nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do 2º edital contendo a relação de credores.

II. Dos critérios objetivos adotados pelo Administrador Judicial, para as devidas análises das Divergências apresentadas

05. Excelência, no que se refere aos créditos trabalhistas, é certa a sujeição dos mesmos aos efeitos da Recuperação Judicial, listados na Classe I, visando a necessária satisfação ao final, nos termos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) a ser regularmente aprovado.

06. Entretanto, cumpre ressaltar que a competência para apurar a composição dos valores devidos aos credores é *exclusiva da Justiça do Trabalho*, conforme jurisprudência amplamente sedimentada em nossos Tribunais, por meio do Recurso Extraordinário n.º 583.955-RJ, publicado em 28 de maio de 2009 e relatado pelo e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, de seguinte ementa, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. IV – *A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.* V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (alguns grifos são nossos)

07. Por tal razão, esta Administração Judicial tomou por premissa a admissão/retificação dos créditos cujos procedimentos de habilitações e divergências tenham sido apresentados acompanhadas das suas respectivas certidões de crédito expedidas pelo ilustre Juízo laboral, na forma da jurisprudência prevalecte.

08. No entanto, ultrapassada a fase cognitiva das ações que constituíram cada crédito trabalhista, *buscou-se limitar o cômputo dos juros e correção monetária incidentes até a data do deferimento da Recuperação Judicial*, em atendimento ao que dispõe o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cujo observância se insere no múnus do Administrador Judicial para fins de atendimento ao princípio do *par conditio creditorum*, conforme assevera a mais abalizada doutrina, como se vê da obra dos professores LUIZ ROBERTO AYOUB e CASSIO CAVALLI, *in verbis*:

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

O crédito trabalhista deve ser habilitado pelo valor indicado na certidão de crédito expedida pela Justiça Laboral. Com efeito, na habilitação de crédito trabalhista decorrente de sentença, basta que seja o pedido instruído com certidão da Justiça do Trabalho e com os cálculos de liquidação homologados. Consoante o Enunciado 73, lavrado por ocasião da II Jornada de Direito Comercial do CJF, “Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par conditio creditorum* e observarem-se os artigos 49, caput, e 124 da Lei 11.101/2005. (AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cassio, *in* “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 198)

09. Cumpre esclarecer, por fim, que as notificações trabalhistas foram recebidas por esta Administração Judicial de forma ininterrupta, até a semana anterior a este peticionamento, o que inclusive delongou a conclusão da listagem final, mas sem prejuízo de ultrapassado o prazo preconizado no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foram todas consideradas na listagem final.

10. Assim se agiu conforme recomendado pela mais recente jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO. ATIVIDADE LABORAL PRESTADA ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

1. Habilitação de crédito apresentada em 27/1/2015. Recurso especial interposto em 18/5/2016 e concluso ao Gabinete em 22/2/2018.

2. O propósito recursal é definir se o crédito reconhecido por sentença trabalhista proferida após o pedido de recuperação judicial do devedor deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.

3. Prevalece na Terceira Turma o entendimento de que, para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Ressalva da posição da Relatora.

4. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de atividade laboral prestada em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve proceder-se à sua inscrição no quadro geral de credores. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, 3ªT, REsp. 1.721.993, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 14.05.2019, v.u.)

11. Quanto aos créditos garantidos por cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis, optou o legislador ordinário por *excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da recuperação judicial*, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, de seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(*omissis*)

§1º (...)

§2º (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

12. Entretanto, diante do impacto nada irrelevante da aplicação dessa regra sobre o dia-a-dia das sociedades empresárias em recuperação judicial, portanto naturalmente já combalidas em seu funcionamento, bem ainda por se tratar de exceção à regra geral, *cuidou a jurisprudência de decotar o alcance da norma, tendo estabelecido salutar restrição*.

13. Segundo entendimento já consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, quando o ativo alienado fiduciariamente se apresenta como bem móvel ou imóvel essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva daquela sociedade em processo recuperacional, *há de se determinar a subsunção do crédito garantido aos efeitos regulares da decretação da Recuperação Judicial*; nesse sentido, confira-se abaixo o julgado paradigma:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Seção, Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo Interno no Conflito de Competência nº 149.561, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 22.08.2018) (grifamos)

14. Colhe-se, do excelente voto, significativo trecho:

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soergimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos não constam do original)

15. Desta forma, aplicando-se o correto entendimento ora predominante no e. Tribunal Superior de Justiça, vazado em atendimento ao sobreprincípio da Função Social da Empresa, referente à perda do privilégio conferido pela exceção do art. 49, §3º, da LRF, esta Administração Judicial entendeu por bem não excluir dos efeitos da Recuperação Judicial, *verbis*, “os bens gravados por garantia de alienação fiduciária (que) cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda”.

16. No entanto, considerando-se que tais garantias, incidentes sobre os bens que se encontram na posse da Recuperanda, conferem a esses credores uma maior paridade e homogeneidade de perfil, natureza e interesse com os créditos alocados na classe de créditos com garantia real – Classe II, *entendeu-se por bem deslocar tais créditos da classe de créditos quirografários* – Classe III, para aquela.

17. Esse entendimento se alinha à aplicação análoga da orientação trazida pelo enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial – CJF/STJ, *verbis*:

ENUNCIADO 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado. (grifamos)

18. Demais disso, o entendimento pela adequação do crédito fiduciário à classe de créditos com garantia real — Classe II, pelo critério de similitude da natureza das operações de garantia realizadas, tem sido amplamente praticado pelo e. Tribunal de Justiça Fluminense, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROC. 0061806-07.2018.8.19.0000 - DES(A). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/07/2019 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Direito Empresarial. Pretensão do agravante de excluir crédito decorrente de contrato de alienação fiduciária do quadro geral de credores nos termos do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05. Conflito entre princípios. Princípio da propriedade privada e princípio da recuperação da empresa. O agravado demonstra que os bens objeto do contrato de alienação são essenciais à manutenção da atividade

empresária. Prevalência do princípio da preservação da empresa. Matéria anteriormente julgada por esta Câmara em recurso análogo. Manutenção do crédito na classe com garantia real. Desprovimento do recurso. (grifos não constantes do original)

19. Assim, fixados os critérios objetivamente adotados por esta Administração Judicial para fins de análises das divergências, passa-se aos impactos nos créditos das classes afetadas.

III. Das alterações na Classe I (trabalhistas)

20. Na relação de credores retificada apresentada pela Recuperanda, na forma do art. 51, III, da lei nº 11.101/2005, às fls. 1.149-1.161 dos autos, constaram 469 (quatrocentos e sessenta e nove) credores portadores de créditos trabalhistas – Classe I, no valor total de R\$ 10.708.695,87.

21. Realizada a publicação do 1º edital de credores, esta Administração Judicial passou a receber diversas habilitações e divergências de créditos referentes a esta classe de credores, o que ocorreu das seguintes formas:

(1) juntada aos autos eletrônicos da respectiva documentação pelos próprios credores, através de seus patronos, petições essas que foram desentranhadas e encaminhadas através de e-mail para o correio eletrônico informado pela sempre diligente Serventia;

(2) encaminhamento direto pelos próprios credores, através dos respectivos patronos, por documentação física entregue no endereço do escritório do Administrador Judicial ou por documentação eletrônica, encaminhada pelo e-mail informado;

(3) notificações recebidas da própria justiça Laboral, que foram processadas como habilitações e divergências, conforme a hipótese.

22. Submetidas as habilitações e divergências dos créditos trabalhistas à equipe de trabalho da Recuperanda, terminou por ser acolhida apenas uma habilitação, devidamente instruída com a respectiva certidão de crédito, do credor trabalhista Alberto Martins da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.922.237-63, no valor de R\$ 23.607,03.

23. Já quanto às divergências de crédito, que como se sabe, se referem aos credores já reconhecidos pela sociedade Recuperanda em sua listagem inicial, porém divergentes quanto ao valor e/ou à classificação dada ao crédito, informamos que, na classe preferencial trabalhista, *foram acolhidas 170 (cento e setenta) divergências que alteraram os valores originais dos respectivos créditos trabalhistas*, portanto passaram a ser listados pelos valores constantes da relação anexa.

24. Cabe informar ainda que alguns credores trabalhistas foram incluídos na relação de credores pela Recuperanda sem informações suficientes, o que impossibilitou a confirmação de suas identidades ou a remessa das cartas, são os seguintes:

CREDOR TRABALHISTA	CPF	VALOR
CARLOS ALBERTO ANTUNES DE SÁ MOREIRA	NÃO INFORMADO	R\$ 51.493,58
EDGAR DA SILVA	NÃO INFORMADO	R\$ 4.961,86
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	NÃO INFORMADO	R\$ 13.983,76
ISAIAS FIGUEIREDO DA SILVA	NÃO INFORMADO	R\$ 24.000,00

25. De modo a não prejudicar os trabalhadores, esta Administração Judicial optou por mantê-los na presente relação e informa que seguirá na busca da confirmação de suas identidades até a apresentação da relação de credores final, quando então poderá corrigir eventual informação que esteja em desacordo com a realidade dos fatos.

26. Diante das habilitações e impugnações acolhidas para a relação de credores titulares de créditos trabalhistas – Classe I, a presente categoria passa a contar com 468 (quatrocentos e sessenta e oito) credores, *bem como créditos no valor total de R\$ 11.578.097,32 (onze milhões, quinhentos e setenta e oito mil e noventa e sete reais e trinta e dois centavos)*, o que representa uma majoração de 8,19% (oito vírgula dezenove por cento) em comparação ao total anterior.

IV. Das alterações na Classe II (garantia real)

27. Na relação de credores apresentada pela Recuperanda e em seguida retificada, na forma do art. 51, III, da lei nº 11.101/2005, constaram 5 (cinco) credores portadores de créditos inserido na classe de créditos com garantia real – Classe II, no valor total de R\$ 8.156.478,79.

28. Foram apresentadas a esta Administração Judicial um total de 3 (três) divergências de crédito, cujas análises passamos a expor, de forma individualizada.

IV.1 Banco do Brasil S/A (acolhimento parcial)

29. Trata-se de divergência apresentada pelo credor Banco do Brasil S/A, em que sustenta a não sujeição de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial por força de cláusula de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, inserindo-se assim na exceção prevista pelo §3º do art. 49 da LRF.

30. Discorre, ainda, que o crédito restou inserido na classe de credores com garantia real (Classe II) no valor de R\$ 2.108.944,00, porém reclama que seu valor correto na data do requerimento de Recuperação Judicial seria de R\$ 3.094.577,41 (três milhões, noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos).

31. A divergência foi apresentada juntamente com a fotocópia da Cédula de Crédito Bancário de n.º 343.701.532, bem como com a memória de cálculo com atualização até a data do requerimento de Recuperação Judicial da devedora.

32. Em análise ao título que fundamenta o crédito, bem como após a oitiva da Recuperanda, verifica-se em sua cláusula de garantia que, de fato, resta constituída a propriedade fiduciária de bens móveis, medida esta ensejadora, em tese, da exceção prevista pelo art. 49, §3º, da LRF.

33. Contudo, observa-se também que a garantia constituída recai sobre maquinários e veículos da sociedade recuperanda, que se demonstram como bens essenciais ao desenvolvimento de sua atividade produtiva, cuja retirada do fundo de comércio poderá comprometer o sucesso do processo de soerguimento almejado, o que atenta contra o sobreprincípio da Função Social da Empresa, preconizado pelo art. 47 da Lei 11.101/2005.

34. Ante ao exposto e nos termos já preconizados nos parágrafos 11 a 18 desta manifestação, *entende esta Administração Judicial pelo acolhimento parcial da Divergência manifestada*, com a permanência do crédito submetido aos efeitos da presente Recuperação Judicial, porém admite a retificação do valor pontuado, para que passe a constar o crédito do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 3.094.577,41, mantido na classe de créditos com garantia real – Classe II.

IV.2 Banco de Lage Landen Brasil S/A (rejeição)

35. Trata-se de divergência apresentada pelo credor Banco de Lage Landen Brasil S/A, em que sustenta a não sujeição de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial por força de cláusula de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, inserindo-se assim na exceção prevista pelo §3º do art. 49 da LRF. Não reclama quanto ao valor.

36. A divergência restou apresentada juntamente com a Cédula de Crédito Bancário de n.º 430.302, que dá esteio ao crédito e nos esclarece que o objetivo da contratação pela Recuperanda foi a aquisição, mediante FINAME, do maquinário denominado Pavimentadora AF4000 – Número de série CP400128, tendo como garantia a constituição da propriedade fiduciária sobre o próprio bem financiado.

37. Em análise ao título que fundamenta o crédito, bem como após a oitiva da Recuperanda, verifica-se em sua cláusula de garantia que, de fato, resta constituída a propriedade fiduciária de bens móveis, medida esta ensejadora, em tese, da exceção prevista pelo art. 49, §3º, da LRF.

38. Contudo, observa-se também que a garantia constituída recai sobre maquinário da sociedade recuperanda, que se demonstra como bem essencial ao desenvolvimento de sua atividade produtiva, cuja retirada do fundo de comércio poderá comprometer o sucesso do processo de soerguimento almejado, o que atenta contra o sobreprincípio da Função Social da Empresa, preconizado pelo art. 47 da Lei 11.101/2005.

39. Ante ao exposto e nos termos já preconizados nos parágrafos 11 a 18 desta manifestação, *entende esta Administração Judicial pela rejeição da Divergência*, com a permanência do crédito submetido aos efeitos da presente Recuperação Judicial, mantido na classe de créditos com garantia real – Classe II.

IV.3 Banco Bradesco S/A (acolhimento integral)

40. Trata-se de divergência apresentada pelo credor Banco Bradesco S/A, em que sustenta a alteração da classificação do seu crédito para quirografário – Classe III, sob o fundamento de que não teria sido contratada a constituição de garantia real, *portanto não seria adequada a classificação do crédito na Classe II*.

41. Discorre que o crédito restou listado no valor de R\$ 571.795,91, porém reclama que seu valor correto, devidamente atualizado até a data do requerimento de Recuperação Judicial, seria de R\$ 661.811,34 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos).

42. A divergência foi apresentada juntamente com a Cédula de Crédito Bancário de n.º 666.631, que dá esteio ao crédito e nos esclarece que o objetivo da contratação pela Recuperanda foi empréstimo bancário, na modalidade capital de giro, com constituição de garantia mediante aval.

43. Devidamente ouvida, a Recuperanda opôs resistência ao montante da atualização pretendido pela credora, tendo informado que, segundo seus cálculos, o valor do crédito devidamente atualizado seria de apenas R\$ 617.149,62; no entanto, deixou de apresentar a esta Administração Judicial elementos seguros que permitissem infirmar o valor da atualização pretendida pelo credor.

44. Ante ao exposto, *entende esta Administração Judicial pelo acolhimento integral da Divergência manifestada*, razão pela qual admite a retificação do valor e da classificação pontuados, para que passe a constar o crédito do Banco Bradesco S/A no valor de R\$ 661.811,34, agora na classe de créditos quirografários – Classe III.

IV.4 Conclusão

45. Diante da retificação do valor do crédito do Banco do Brasil S/A e do deslocamento do crédito do Banco Bradesco S/A para a relação de quirografários – Classe III, *a presente categoria passa a constar com 4 (quatro) credores, bem como créditos no valor total de R\$8.570.316,29 (oito milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), o que representa uma majoração de 5,07% (cinco vírgula sete por cento) referente ao total anterior.*

V. Das alterações na Classe III (quirografários)

46. Na relação de credores apresentada pela Recuperanda e após retificada, na forma do art. 51, III, da LRF, constaram 37 (trinta e sete) credores portadores de créditos inserido na classe de créditos quirografários – Classe III, no valor total de R\$ 1.175.902,12.

47. Houve um único requerimento de habilitação, formulado pela sociedade empresária Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, que veio acompanhado dos respectivos títulos de crédito vencidos e levados a protesto (duplicatas mercantis de venda de combustível), bem como da planilha de débito, no valor total de R\$ 436.329,01, o que incluiu multa de 10%, correção monetária e juros, porém sem especificar os critérios de atualização aplicáveis.

48. A Recuperanda se manifestou pela aceitação da habilitação, com atualização do crédito até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, porém sem manifestação quanto ao cálculo apresentado.

49. No entanto, através de análise da planilha de credores originalmente apresentada pela Recuperanda, o credor em apreço já se encontrava relacionado como detentor de créditos no valor de R\$ 302.843,00, razão pela qual sua manifestação foi recebida como divergência e não habilitação.

50. Diante da ausência de documentação suficiente a justificar a multa de 10% aplicada sobre o crédito, bem como a necessidade de se limitar a atualização aos critérios legais, quais sejam – correção monetária pela Ufir-RJ e juros de 1% ao mês, incidentes até a data do pedido de recuperação judicial – esta Administração Judicial procedeu à atualização dos valores das duplicatas segundo os critérios informados, de modo que acatou a divergência do crédito, majorado para o valor de R\$ 351.708,76.

51. Considerando-se ainda a inclusão do crédito detido pelo Banco Bradesco S/A, a presente categoria passa a contar com 39 (trinta e nove) credores, *bem como créditos no valor total de R\$ 1.886.579,22 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos)*, o que representa uma majoração de 60,44% (sessenta vírgula quarenta e quatro por cento) referente ao total anterior.

VI. Da inocorrência de alterações na Classe IV (ME e EPP)

52. Por oportuno, cumpre informar não ter havido a apresentação de qualquer habilitação ou divergência de crédito relacionada aos titulares ME e EPP – Classe IV, cuja relação permanece *inalterada, mantido o valor de R\$ 224.106,45 constante da listagem de credores apresentada pela Recuperanda*.

VII. Da atualização da relação de credores (art. 7º, §2º, LRF)

53. Como exposto, a relação de credores apresentada pela Recuperanda, na forma preconizada no art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, após retificada, passou a conter passivo total sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial no valor de R\$20.265.183,23.

54. Analisadas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, bem como toda a documentação contábil, financeira e fiscal existente, o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial restou majorado no percentual de 9,84% (*nove vírgula oitenta e quatro por cento*), totalizando a monta de R\$22.259.99,28 (*vinte e dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, noventa e nove reais e vinte e oito centavos*), conforme Relação de Credores anexa.

55. Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar à digna serventia que faça publicar o edital previsto no art. 7º, §2º, da lei nº 11.101/2005, concedendo assim à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

JULIO MATUCH DE CARVALHO

Administrador Judicial

OAB/RJ 98.885